

DIÁRIO OFICIAL



Nº 15.788 (PARTE I)

FORTALEZA, 14 DE ABRIL DE 1992

ANO LVIII

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 21.874, DE 13 DE ABRIL DE 1992

APROVA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da Lei 11.889, de 20 de dezembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, que este acompanha.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de abril 1992.

CIRO FERREIRA GOMES
ADOLFO DE MARINHO PONTES

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
(CEDCA)

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

Art. 1º - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, criado pela Lei nº 11.889, de 20 de dezembro de 1991, funcionará na forma deste Regimento e dos atos normativos que forem editados para suplementá-lo.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE

Art. 2º - Este Regimento estabelecerá as normas de organização e funcionamento do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tem por finalidade:

- I - Promover, assegurar e defender os direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei nº 11.889/91.
- II - Definir as políticas de atendimento integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecendo diretrizes básicas e fixando prioridades para consecução das ações;
- III - Acompanhar, controlar e propor ações e o desempenho das ações dos órgãos e entidades governamentais e não governamentais que atuam nessa área;
- IV - Gerir o Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente nos termos da Lei que o instituir;
- V - Informar e esclarecer a sociedade sobre as condições reais da criança e do adolescente, bem como sobre seus respectivos direitos;
- VI - Estabelecer vínculo de cooperação com Conselhos Tutelares e com o Conselho Federal e Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII - Assessorar o Poder Executivo Estadual na elaboração da proposta orçamentária dos Planos e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VIII - Promover intercâmbio de experiências e informações com os demais Conselhos Estaduais da Criança e do Adolescente;
- IX - Realizar, anualmente, audiência pública para fins de prestação de contas das atividades desenvolvidas;
- X - Exercer outras atividades correlatas, a serem definidas em atos suplementares, de acordo com este Regimento.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DO CEDCA

Art. 3º - São órgãos integrantes do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- I - Presidência;
- II - Colegiado;
- III - Secretaria;
- IV - Comissões Técnicas.

Seção I - Dos Órgãos Deliberativos

Art. 4º - São Órgãos deliberativos do CEDCA;

- I - O Colegiado, que é o órgão máximo do Conselho;
- II - As Comissões Técnicas, que serão permanentes e temporárias.

Subseção I - Do Colegiado

Art. 5º - O Colegiado é o órgão máximo de deliberação do Conselho formado por todos os seus membros, titulares e/ou suplentes, que atuarão em igualdade de condições, vedado o estabelecimento de hierarquia ou distinção de peso entre seus votos, salvo o caso do artigo 34 deste Regimento.

Parágrafo Único - a presença do Conselheiro Titular exclui do voto do respectivo suplente, que porém terá voz nas reuniões do Colegiado e poderá atuar nas mesmas condições nas Comissões de que tratam os artigos 10 a 13 deste Regimento.

Art. 6º - Compete exclusivamente ao Colegiado:

- I - O estabelecimento nos incisos I, II, III, IV, VII, IX e X do artigo 2º da Lei nº 11.889/91;
- II - O reexame e a reforma dos atos da Presidência, Secretaria e Comissões Técnicas quando proferidas ad referendum;
- III - A eleição do Vice-Presidente, da Secretaria e das Comissões Permanentes;
- IV - A fixação do número de servidores públicos a serem requisitados para os fins do inciso IX do artigo 14 deste Regimento;
- V - A competência para reformar ou emendar este Regimento;
- VI - A competência para instituir Comissões Temporárias ou referendar as instituídas pelo Presidente;
- VII - Os demais assuntos cuja advocação deliberar.

Art. 7º - Os membros do Colegiado terão mandato de 1 (um) ano, renovável por igual período.

Parágrafo Único - A indicação dos membros do Colegiado obedecerá o disposto nos §§ 4º a 5º do art. 4º da Lei nº 11.889/91.

Art. 8º - Compete aos Conselheiros:

- I - Participar e votar nas reuniões plenárias;
- II - Relatar matérias que lhes forem distribuídas;
- III - Propor ou requerer esclarecimentos que lhes forem úteis, para melhor apreciação das matérias em estudo ou deliberação, inclusive pedir vistas do processo;
- IV - Zelar, permanentemente, pelo respeito aos direitos das crianças e adolescentes;
- V - Desempenhar outras atividades que lhes decorram das disposições deste Regimento ou que lhes forem atribuídas pelos órgãos do CEDCA;
- VI - Participar das Comissões Técnicas.

Art. 9º - O mandato dos Conselheiros só poderá ser suspenso ou extinto por decisão de quem lho outorgou, seja Autoridade pública ou Fórum próprio, ex-offício ou a requerimento da maioria absoluta do Colegiado que deliberará a esse propósito no caso de reiterado desatendimento às incumbências previstas no artigo anterior, assegurado ao Conselheiro em questão o direito de ampla defesa.

§ 1º - O Conselheiro que deixar de comparecer e não for representado pelo suplente em (03) três reuniões consecutivas ou (05) cinco reuniões intercaladas, sem prévia justificativa escrita em até 24 (vinte e quatro) ho

GOVERNO DO ESTADO
DO CEARÁGovernador
CIRO FERREIRA GOMESVice-Governador
LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARAChefe de Gabinete do Governador
LÚCIO FERREIRA GOMESSecretário da Justiça
ANTÔNIO LEITE TAVARESSecretário da Fazenda
JOÃO DE CASTRO SILVASecretário da Segurança Pública
FRANCISCO CARLOS ARAÚJO CRISÓSTOMOSecretário da Agricultura e Reforma Agrária
ANTÔNIO ENOCK DE VASCONCELOSSecretário da Educação
MARIA LUIZA BARBOSA CHAVESSecretário da Administração
MANOEL BESERRA VERASSecretário da Saúde
LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARASecretário dos Transportes, Energia,
Comunicações e Obras
JOSÉ LEONIDAS DE MENEZES CRISTINOSecretário do Planejamento e Coordenação
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHOSecretário da Indústria e Comércio
ANTÔNIO BALHMAIN CARDOSO NUNES FILHOSecretário da Cultura e Desporto
FRANCISCO AUGUSTO PONTESSecretário do Governo
ARTUR SILVA FILHOSecretário do Desenvolvimento Urbano
e Meio Ambiente

MARFISA MARIA DE AGUIAR FERREIRA

Secretário dos Recursos Hídricos
HYPERIDES PEREIRA DE MACEDOSecretário do Trabalho e Ação Social
ADOLFO DE MARIUJO PONTESProcurador-Geral do Estado
FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHAProcurador-Geral da Justiça
ALDEIR NOGUEIRA BARBOSAChefe de Casa Militar
FRANCISCO HAMILTON ROCHA BARROSComandante da Polícia Militar
JOSÉ DANILO THOMAZCmt. Geral do Corpo de Bombeiros Militar
JOÃO PORTO PINHEIROIMPRESA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE
C.G.C. 06802979/0001-05
Av. Washington Soares, 1300 - Edson Queiroz
60810 - Fortaleza - Ceará
Gerat. (085) 273.1244/2392
Fax: (085) 239.3748Serviço de Comercialização Central
Rua Castro e Silva, 391 - sala 207
60030 - Fortaleza - Ceará
(085) 252.1159Presidente 273.1085
CÍCERO VASQUES LANDIMDiretor Industrial 273.1555
FRANCISCO DE ASSIS CÂMARA MONTENEGRODiretor Administrativo-Financeiro 273.1077
FRANCISCO JOSÉ CABRAL DA COSTA

ras após a realização da reunião, perderá o mandato, o que se fará por decisão da maioria absoluta do Colegiado;

- § 2º - Em caso de vacância, incumbirá à Presidência solicitar a Entidade competente a designação do sucessor do Conselheiro e/ou Suplente faltante.

Subseção II - Das Comissões Técnicas

Art. 10 - As Comissões Técnicas serão Permanentes e Temporárias.

Art. 11 - As Comissões Permanentes, em número de 03 (três), serão compostas de 06 (seis) membros, cada uma e assim definidas:

- 1a. - Comissão de Políticas Básicas e Especiais;
- 2a. - Comissão de Garantia de Direitos;
- 3a. - Comissão de Comunicação.

§ 1º - Compete à Comissão de Políticas Básicas e Especiais subsidiar as propostas de políticas de promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, bem como elaborá-las, sugerir-las e acompanhar os programas delas decorrentes, inclusive os de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem.

§ 2º - Compete à Comissão de Garantia de Direitos;

- I - Fiscalizar as ações governamentais e não governamentais dirigidas à infância e à adolescência, no âmbito do Estado;
- II - Encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, crueldade e opressão à criança e ao adolescente, fiscalizando a execução das medidas necessárias à sua apuração;
- III - Manter controle permanente, através dos Conselhos Tutelares de todo o Estado do Ceará, sobre as condições de atendimento das Delegacias de Polícia, Entidades de Internação, Presídios e demais estabelecimentos governamentais ou não, em que se possam encontrar crianças e adolescentes;
- IV - Propor ao Colegiado iniciativas visantes ao aperfeiçoamento dos critérios, inclusive legislativos, de atendimento à criança e ao adolescente;
- V - Exercer outras funções correlatas que lhe sejam atribuídas pelo Colegiado.

§ 3º - Compete à Comissão de Comunicação:

- I - Articular e integrar as entidades governamentais e não governamentais de atuação vinculada à infância e à adolescência no âmbito do Estado, inclusive o Fórum de Direitos Humanos e os Conselhos Municipais, com vistas à consecução dos objetivos definidos pelo CEDCA;
- II - Difundir e divulgar amplamente a política estadual destinada à criança e ao adolescente;
- III - Incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais das instituições governamentais ou não, envolvidas no atendimento direto à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização político-administrativa;
- IV - Exercer outras funções correlatas que lhe sejam atribuídas pelo Colegiado.

Art. 12 - Em cada uma das Comissões Permanentes, haverá, obrigatoriamente, 3 (três) membros oriundos de entidades governamentais e 3 (três) oriundos de instituições não governamentais, po-

dendo um mesmo Conselheiro integrar, cumulativamente, sem prejuízo de sua participação no Colegiado, Comissões Temporárias.

Parágrafo Único - Cada Comissão escolherá o Coordenador e um Relator, através de critérios definidos por seus integrantes.

Art. 13 - As Comissões Temporárias serão instituídas pelo Colegiado ou pelo Presidente, ad referendum do Colegiado, mediante Resolução em que especificará o número dos respectivos integrantes, o prazo de funcionamento da Comissão e a finalidade para que se instituiu.

Seção II - Dos Órgãos Administrativos

Subseção I - Da Presidência

Art. 14 - A Presidência será exercida pelo Secretário do Trabalho e Ação Social, nos termos do § 1º do Art. 4º da Lei nº 11.889/91

§ 1º - Compete ao Presidente:

- I - Representar o CEDCA perante a Sociedade e os órgãos do Poder Público, inclusive judicialmente;
- II - Convocar e presidir as reuniões do Colegiado, aprovando a respectiva ordem do dia e promovendo as comunicações correspondentes;
- III - Designar Relatores ad referendum do Colegiado;
- IV - Expedir resoluções, inclusive normativas, para complementação e suprimento de lacunas deste Regimento, estas ad referendum do Colegiado;
- V - Apresentar recomendações e moções ao Colegiado, de ofício ou a requerimento de qualquer dos Conselheiros;
- VI - Instituir, ad referendum do Colegiado, Comissões Temporárias, bem como cometer a Conselheiros tarefas específicas e delegar-lhes as funções de representação previstas no inciso I deste artigo, desde que para atos e por prazos determinados;
- VII - Zelar pelo cumprimento deste Regimento e supervisionar as funções do Secretário;
- VIII - Propor ao Governador do Estado e às demais entidades governamentais ou não, a substituição de membros do CEDCA, nos casos do artigo 9º deste Regimento;
- IX - Requerer ao Governador do Estado, observado o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei de nº 11.889/91, os servidores públicos necessários ao apoio técnico e administrativos dos trabalhos do Conselho;
- X - Apurar e proclamar os resultados das votações do Colegiado;
- XI - Resolver, ad referendum do Colegiado, os casos omissos neste Regimento.

Art. 15 - O Presidente será substituído, em seus impedimentos, pelo Vice-Presidente.

Parágrafo Único - O Vice-Presidente será eleito dentre os membros titulares do Conselho, por votação em escrutínio aberto e maioria simples, pelo Colegiado, escolhido dentre os representantes das Entidades não Governamentais.

Art. 16 - As funções do Presidente e Vice-Presidente não poderão ser delegadas a suplentes, que, porém, poderão representar os membros efetivos nas reuniões e eleições do Colegiado.

Art. 17 - Considerado vago o cargo do Vice-Presidente, nos termos do art. 9º deste Regimento, o Colegiado procederá a nova eleição para o preenchimento do cargo, na forma prevista no parágrafo único do artigo 15 deste Regimento.

Subseção II - Da Secretaria

Art. 18 - A Secretaria será exercida pelos 19 e 20 Secretários, que serão eleitos por votação em escrutínio secreto, na mesma data da eleição do Vice-Presidente, dentre os membros efetivos do Colegiado, por maioria simples, sendo escolhidos os dois mais votados para os cargos respectivos.

§ 1º - Incumbe ao Secretário:

- I - Substituir eventualmente o Vice-Presidente em seus impedimentos;
- II - Lavrar e assinar, juntamente com quem as presidir, as atas das reuniões do Colegiado;
- III - Registrar os atos de CEDCA em livros próprios, para controle interno e validade contra terceiros;
- IV - Providenciar a publicação dos atos do CEDCA no Diário Oficial do Estado do Ceará;
- V - Dirigir os serviços administrativos do CEDCA, sob supervisão do Presidente;
- VI - Exercer outras funções que lhe sejam atribuídas pelo Presidente ou pelo Colegiado.

§ 2º - O 19 Secretário será substituído em suas faltas e impedimentos pelo 20 Secretário, que exercerá todas as funções atribuídas no parágrafo anterior deste artigo.

CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES

Seção I - Das Reuniões do Colegiado

Art. 19 - O Colegiado se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês, em datas fixadas em calendário estabelecido mediante deliberação e, extraordinariamente, toda vez que convocado pelo Presidente ou por 1/3 (um terço), no mínimo dos seus membros efetivos.

§ 1º - As sessões ordinárias independem de convocação, uma vez publicada a resolução fixadora de suas datas.

§ 2º - As sessões extraordinárias poderão ser convocadas no próprio Colegiado, e/ou mediante notificação aos membros efetivos e suplentes do CEDCA, por carta ou telegrama, onde se fará constar a ordem do dia, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º - A ordem do dia será elaborada pelo Secretário, sob orientação do Presidente, que designará os assuntos a serem examinados prioritariamente pelo Colegiado.

§ 4º - Para a realização das reuniões será exigida a presença de 2/3 (dois terços) dos membros do Colegiado.

Seção II - Da Ordem dos Trabalhos

Art. 20 - Abertos os trabalhos, o Presidente determinará ao Secretário, se for o caso, a verificação do quorum, a leitura da ordem do dia e da ata da reunião anterior, porventura pendente de aprovação.

§ 1º - Concluída a leitura, feitas as correções eventuais indicadas e aprovada a ata, o Presidente, porá em mesa as matérias da ordem do dia, na sequência em que dela constarem.

§ 2º - Qualquer dos Conselheiros poderá propor inversão da pauta, para atribuir prioridade diversa, da escolhida pelo Presidente, adotando-se a inversão se aprovada pelo Colegiado.

Art. 21 - Tratando-se de matéria de competência exclusiva do Colegiado, o Presidente designará Relator, escolhido dentre qualquer dos Conselheiros presentes, ad referendum do Colegiado;

§ 1º - Excepcionalmente e por proposta do Presidente ou de 1/3 (um terço) do Colegiado, poderá ser designado Relator, mediante votação por maioria simples.

Art. 22 - O Relator designado poderá relatar imediatamente a matéria e proferir seu voto, ou requerer prazo até, no máximo, a primeira sessão ordinária subsequente, para tal fim.

Art. 23 - Relatada a matéria e proferido o voto do Relator, o Presidente abrirá a palavra aos presentes, pela ordem e pelo tempo de 3 (três) minutos, prorrogáveis por 1 (um) minuto, em que a solicitarem para debater as questões a serem decididas.

Art. 24 - Concluídos os debates, o Presidente dará início à votação, pela ordem dos lugares dos Conselheiros, votando entretanto, em 1º lugar o Relator e, por último, o Presidente.

Parágrafo Único - Não havendo oposição da maioria do Colegiado,

o Presidente poderá proceder a votação simultânea, por manifestação conjunta dos Conselheiros favoráveis ou contrários à proposição discutida, assegurando-se declaração de voto a qualquer dos Conselheiros que a requeira.

Art. 25 - A votação será, em regra, nominal e aberta, salvo no caso de parágrafo único do art. 15 e o art. 18 deste Regimento ou quando o Colegiado aprovar proposta de qualquer dos Conselheiros, justificada, no sentido de proceder-se a votação secreta.

Art. 26 - Finda a votação, o Presidente apurará e proclamará o resultado, determinando ao Secretário fazê-lo constar em ata, com as declarações de voto porventura requeridas pelos Conselheiros.

Art. 27 - Tratando-se de matéria de competência da Comissão Permanente, o Presidente, posto o assunto em mesa, dará a palavra ao Coordenador do órgão competente, que poderá passá-la ao Conselheiro que a tiver relatado no âmbito daquele órgão, para expor as proposições tomadas e suas razões, seguindo-se os debates e a votação na forma dos arts. 23 e 24 deste Regimento.

Art. 28 - Até o início da votação, assim nos casos do art. 22 como nos do art. 27, qualquer dos Conselheiros poderá pedir vista da documentação, relativa à matéria em deliberação, que o Presidente deferirá, no máximo, até à sessão imediatamente subsequente, para quando se adiará a deliberação.

Parágrafo Único - Se mais de um Conselheiro pedir vista, os requerentes dividirão entre si o prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 29 - Esgotadas a ordem do dia e as comunicações ou mocções, que devam ser propostas ou encaminhadas ao Colegiado, o Secretário lavrará a ata respectiva, que será submetida à aprovação na mesma sessão ou na imediatamente subsequente.

Seção III - Das Reuniões das Comissões

Art. 30 - As Comissões se reunirão sempre que houver matéria de sua competência em tantas sessões quantas se fizerem necessárias à apresentação da matéria ao Colegiado, no máximo, até a segunda sessão deste, subsequente ao recebimento, pelo Coordenador, da distribuição respectiva.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo previsto neste artigo, para a apresentação da matéria, o Colegiado poderá prorrogá-lo ou avocá-lo, para deliberação.

Art. 31 - A convocação das reuniões será feita pelo Coordenador, informalmente, ou por via postal ou telegráfica.

Art. 32 - Os trabalhos, sob a presidência do Coordenador, observar, no que couber, o disposto nos arts. 21 e 24 deste Regimento.

Seção IV - Das Deliberações

Art. 33 - As deliberações do Colegiado serão tomadas, em regra, por maioria simples de votos dos presentes à sessão.

Parágrafo Único - Exigir-se-á, porém, quorum de 2/3 (dois terços) do número de membros efetivos do Conselho para os casos do inciso V do artigo 6º deste Regimento e parágrafo único do art. 15 deste Regimento.

Art. 34 - Nas votações do Colegiado, o Presidente terá voto de Conselheiro e de desempate, este último se, em segunda discussão, persistir o empate.

Parágrafo Único - Nas votações das Comissões, o empate será havido como rejeição da proposta votada, a ser submetida ao Colegiado, na forma do art. 28 caput, deste Regimento.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - O CEDCA convocará, semestralmente, assembleias gerais, de que participarão, com voz e voto, os Conselheiros titulares e suplentes e, apenas com voz, os representantes dos Conselhos Municipais, representantes para tanto designados pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e convidados do próprio CEDCA, a fim de avaliar-se o trabalho realizado por este e proporem-se diretrizes para as atividades futuras.

Art. 36 - O CEDCA apresentará, em época própria, ao Poder Executivo, proposta orçamentária para o exercício subsequente, nos termos do inciso VII do art. 2º da Lei nº 11.889/91.

- Art. 37** - O presente Regimento somente poderá ser emendado ou revisto por proposta subscrita, no mínimo pela maioria absoluta dos Conselheiros.
- Art. 38** - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Colegiado, ou ad referendum deste, pelo Presidente, no interesse de suas reuniões.
- Art. 39** - O apoio técnico e administrativo do CEDCA será prestado por

servidores da administração estadual, solicitados ao Governador do Estado pelo Presidente, em quantitativos e para funções estabelecidas pelo Colegiado.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 40 - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 21.876, DE 13 DE ABRIL DE 1992.

Dá nova redação ao artigo 40. do Decreto n. 20.887, de 20 de abril de 1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 88, IV, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a necessidade de se dar maior elasticidade de prazo a fim de que os contribuintes do ICMS prestem corretamente as informações constantes na ficha de informações sobre Valor Adicionado-FIVA.

DECRETA:

Art. 10. - O artigo 40. do Decreto n. 20.887, de 20 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 40. - A FIVA modelo I deverá ser apresentada pelos contribuintes do ICMS até o dia 30 de abril de cada exercício, por estabelecimento, e compreenderá as operações e prestações realizadas no período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior".

Art. 20. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de abril de 1992.

CIRO FERREIRA GOMES

João de Castro Silva

DECRETO Nº 21.877, DE 14 DE ABRIL DE 1992.

Considera de ponto facultativo o expediente vespertino de 16 de abril de 1992 e o dia 17 do mesmo mês e ano.

O Governador do Estado do Ceará, no uso de atribuição que lhe confere o art. 88, item IV, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO que os dias 16 e 17 de abril do ano em curso são datas em que a Igreja celebra solenemente em seus templos, no mesmo inteiro, rituais litúrgicos em memória da Paixão e Morte de Jesus Cristo.

DECRETA:

Art. 10. - São considerados de ponto facultativo, em todas as repartições estaduais, o expediente vespertino de 16 de abril de 1992 e o dia 17 do mesmo mês e ano.

Art. 20. - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de abril de 1992.

CIRO FERREIRA GOMES

Manoel Bezerra Vaz

SECRETARIAS DE ESTADO

SEGURANÇA PÚBLICA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar o TENENTE CORONEL PM DUALMA GOMES MENDONÇA das funções do cargo de Comandante do 4.º Batalhão Policial Militar da Polícia Militar do Ceará, nos termos de Lei n. 10.145, de 29 de novembro de 1977, regulamentada pelo Decreto n. 11.229, de 11 de junho de 1985. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de abril de 1992. CIRO FERREIRA GOMES. Francisco Carlos Araújo Crisóstomo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar o Tenente-Coronel PM JOSÉ DE MARIA ALBUQUERQUE DE MELO das funções do cargo de Chefe de Se. Seção do Estado Maior da Polícia Militar do Ceará, nos termos de Lei n. 10.145, de 29 de novembro de 1977, regulamentada pelo Decreto n. 11.229, de 11 de junho de 1985. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de abril de 1992. CIRO FERREIRA GOMES. Francisco Carlos Araújo Crisóstomo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, de acordo com os arts. 132, item VI e 136 da Lei 9.828, de 14.05.74, combinado com os arts. 1.º e 2.º do Decreto n. 17.268, de 01.07.85, como na forma da regulamentação prevista no Processo número 24.170.010.413/90, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social e o Parecer n. 99/91, da Assessoria Jurídica da PMCE, conceder ao servidor Civil JOSÉ ARIZONA CARDEIRO LEITE, Farmacêutico, Classe I, ANS-1, lotado no HPM, a gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou saúde. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de abril de 1992. CIRO FERREIRA GOMES. Francisco Carlos Araújo Crisóstomo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar o Tenente-Coronel PM JOSÉ DE MARIA ALBUQUERQUE DE MELO a viajar com destino à cidade de Porto Alegre-RS, no período da 04 de maio a 11 de dezembro de 1992, onde frequentará o Curso Superior de Polícia Militar a ser realizado na Brigada Militar do Rio Grande do Sul. As despesas de viagem correrão por conta dos dotações próprias da Polícia Militar do Ceará. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de abril de 1992. CIRO FERREIRA GOMES. Francisco Carlos Araújo Crisóstomo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo n.º 004/92-CBCE relativo a Transferência para a Reserva Remunerada a pedido, do 3.º SARGENTO BM do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, matrícula funcional n.º 18.801-1.0, identidade militar n.º 0214 - SEBASTIÃO XAVIER TABOSA. RESOLVE Transferir para a Reserva Remunerada daquela Corporação, na atual graduação, competindo-lhe os proventos integrais de graduação de 2.º SARGENTO, de conformidade com os Arts. 49 inciso II, § único, alínea c, e 88 inciso I, da Lei n.º 10.072, de 20 de dezembro de 1978 combinados com o Art. 74 da Lei n.º 11.167, de 07/jan/86, na quantia anual de Cr\$ 1.259.774,10 (HUM MILHÃO, DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE MIL, SETECENTOS E SETENTA E QUATRO CRUZEIROS E DEZ CENTAVOS), inclusive gratificação adicional por tempo de serviço (quínquênios-06) à base de 30 (trinta por cento), indenização de habilitação (CEFS) à base de 40 (quarenta por cento), indenização de moradia à base de 25 (vinte e cinco por cento), todas sobre o respectivo "soldo" e mais adicional de inatividade à base de 50 (cinquenta por cento), calculada sobre o montante dos proventos; de acordo, respectivamente, com os Arts. 18, 19, 41, item 7, 75, inciso IV (alterado pelo dispositivo do art. 4.º, da Lei n.º 11.195/86) e 78, inciso I, da Lei n.º 11.167/86. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de abril de 1992. CIRO FERREIRA GOMES. Francisco Carlos Araújo Crisóstomo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo n.º 001/92 do CBCE relativo a transferência para a Reserva Remunerada, ex-offício, do 3.º Stp. BM do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, matrícula funcional n.º 016.817-1.0, identidade n.º 0207 - IVO BRAGA TAVARES, RESOLVE transferir para a Reserva Remunerada daquela Corporação, na atual graduação, competindo-lhe os proventos integrais de graduação de 2.º SARGENTO BM, de conformidade com os Arts. 49, inciso II, § único, alínea c, e 88, inciso I, da Lei n.º 10.072/78, combinados com o Art. 74 da Lei n.º 11.167/86, na quantia anual de Cr\$ 1.182.249,54 (HUM MILHÃO, CENTO E OITENTA E DOIS MIL, DUZENTOS E QUARENTA E NOVE CRUZEIROS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), inclusive gratificação adicional por tempo de serviço (quínquênios-07) à base 35 (trinta e cinco por cento), indenização de habilitação (CEFS) à base de 40 (quarenta por cento) e indenização de moradia à base de 25 (vinte e cinco por cento), todas sobre o respectivo "soldo" e mais o adicional de inatividade à base de 50 (cinquenta por cento), calculada sobre o montante dos proventos; de acordo, respectivamente com os Arts. 18; 19; 41, item 7; 75, inciso IV (alterado pelo dispositivo do Art. 4.º da Lei n.º 11.195/86) e 78, inciso I, da Lei n.º 11.167, de 07/01/86. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 10 de abril de 1992. CIRO FERREIRA GOMES. Francisco Carlos Araújo Crisóstomo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no processo nº 153110.162/91-PMCE, relativo a transferência para a reserva remunerada, a pedido, do 3º sargento PM da Polícia Militar do Ceará, matrícula funcional nº 17.359-1/8 - JOSÉ DE SOUSA, RESOLVE transferir para a reserva remunerada daquela Corporação, na atual graduação, competindo-lhe os proventos integrais de graduação de 2º SARGENTO, de conformidade com os arts 49, inciso II, § único, alínea "c" e 88, inciso I, da Lei nº 10.072/76, combinada com o art. 74, da Lei nº 11.167/86, na quantia anual de Cr\$ 807.545,76 (OITOCENTOS E SETE MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO CRUZEIROS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), inclusive gratificação adicional por tempo de serviço (quínquênios-06), à base de 30% (trinta por cento), indenização de habilitação (CEFS), à base de 40% (quarenta por cento) e indenização de moradia, à base de 25% (vinte e cinco por cento), todas sobre o respectivo soldo e mais o adicional de inatividade, à base de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o montante dos proventos; de acordo com os arts 18, 19, 41, item 7, 75, inciso IV (alterado pelo dispositivo do art. 4º, da Lei nº 11.195/86) PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de abril de 1992. CIRO FERREIRA GOMES. Francisco Carlos Araújo Crisóstomo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta o processo nº 08.2383.159/91-PMCE, relativo a transferência para a reserva remunerada, a pedido, do 3º sargento PM da Polícia Militar do Ceará, matrícula funcional nº 21.831-1-0 - PEDRO JUCÁ DA SILVA, RESOLVE transferir para a reserva remunerada daquela Corporação, na atual graduação, competindo-lhe os proventos integrais de graduação de 2º SARGENTO, de conformidade com os arts 49, inciso II, § único, alínea "c" e 88, inciso I, da Lei nº 10.072/76, combinados com o art. 74, da Lei nº 11.167/86, na quantia anual de Cr\$ 807.545,76 (OITOCENTOS E SETE MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO CRUZEIROS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), inclusive gratificação adicional por tempo de serviço (quínquênios-06), à base de 30% (trinta por cento), indenização de habilitação (CEFS), à base de 40% (quarenta por cento) e indenização de moradia, à base de 25% (vinte e cinco por cento), todas sobre o respectivo soldo e mais o adicional de inatividade, à base de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o montante dos proventos; de acordo com os arts 18, 19, 41, item 7, 75, inciso IV (alterado pelo dispositivo do art. 4º, da Lei nº 11.195/86) e 78, inciso I, da Lei nº 11.167/86. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de abril de 1992. CIRO FERREIRA GOMES. Francisco Carlos Araújo Crisóstomo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta o processo nº 06.10028.098/91-PMCE, relativo a reforma "ex-offício", do Soldado PM da Polícia Militar do Ceará, matrícula funcional nº 4.567-1-3 - PEDRO VANDERBATO BATISTA, RESOLVE reformar na atual graduação, competindo-lhe os proventos integrais de graduação de 3º SARGENTO, de conformidade com os arts 97 e 98, §§ 1º e 2º, alínea "c", da Lei nº 10.072/76, combinados com o art. 73, da Lei nº 11.167/86, na quantia anual de Cr\$ 409.687,32 (QUATROCENTOS E NOVE MIL, SEISCENTOS E OITENTA E SETE CRUZEIROS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), inclusive gratificação adicional por tempo de serviço (quínquênios 01), à base de 06% (seis por cento), indenização de habilitação (CEFS), à base de 25% (vinte e cinco por cento), indenização de moradia, à base de 25% (vinte e cinco por cento), todas sobre o respectivo soldo e mais o adicional de inatividade, à base de 40% (quarenta por cento), calculada sobre o montante dos proventos; de acordo, respectivamente, com os arts 18, 19, 41, item 7, 75, inciso IV (alterado pelo dispositivo do art. 4º, da Lei nº 11.195/86) e 78, inciso I, da Lei nº 11.167/86. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de agosto de 1991. CIRO FERREIRA GOMES. Francisco Carlos Araújo Crisóstomo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta o processo nº 06.3474.189/91-PMCE, relativo a transferência para a reserva remunerada, "ex-offício", do 3º sargento PM da Polícia Militar do Ceará, matrícula funcional nº 17.552-1/8 - MANOEL FEITOSA, RESOLVE transferir para a reserva remunerada daquela Corporação, na atual graduação, competindo-lhe os proventos integrais de graduação de 2º SARGENTO, de conformidade com os arts 49, inciso II, § único, alínea c e 88, inciso I, da Lei nº 10.072/76, combinados com o art. 74, da Lei nº 11.167/86, na quantia anual de Cr\$ 828.252,00 (OITOCENTOS VINTE E OITO MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS CRUZEIROS), inclusive gratificação adicional por tempo de serviço (quínquênios-07, à base de 36% (trinta e cinco por cento), indenização de habilitação (CEFS), à base de 40% (quarenta por cento) e indenização de moradia, à base de 25% (vinte e cinco por cento), todas sobre o respectivo soldo e mais o adicional de inatividade, à base de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o montante dos proventos; de acordo com os arts. 18, 19, 41, item 7, 75, inciso IV (alterado pelo dispositivo do art. 4º, da Lei nº 11.195/86) e 78, inciso I, da Lei nº 11.167/86). PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de abril de 1992. CIRO FERREIRA GOMES. Francisco Carlos Araújo Crisóstomo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta o processo nº 15.3606.164/91-PMCE, relativo a transferência para a reserva remunerada, a pedido, do 3º sargento PM da Polícia Militar do Ceará, matrícula funcional nº 18043-1/8 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, RESOLVE transferir para a reserva remunerada daquela Corporação, na atual graduação, competindo-lhe os proventos integrais de graduação de 2º SARGENTO, de conformidade com os arts 49, inciso II, § único, alínea "c" e 88, inciso I, da Lei nº 10.072, de 1978, combinados com o art. 74, da Lei nº 11.167/86, na quantia anual de Cr\$ 807.545,76 (OITOCENTOS E SETE MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO CRUZEIROS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), inclusive gratificação adicional por tempo de serviço (quínquênios-06), à base de 30% (trinta por cento), indenização de habilitação (CEFS), à base de 40% (quarenta por cento) e indenização de moradia, à base de 25% (vinte e cinco por cento), todas sobre o respectivo soldo e mais o adicional de inatividade, à base de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o montante dos proventos; de acordo com os arts 18, 19, 41, item 7, 75, inciso IV (alterado pelo dispositivo do art. 4º, da Lei nº 11.195/86) e 78, inciso I, da Lei nº 11.167/86. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de abril de 1992. CIRO FERREIRA GOMES. Francisco Carlos Araújo Crisóstomo.

PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar MARDÔNIO BOTELHO FILHO, Diretor do Departamento de Programas Especiais, para em BRASÍLIA, participar de Reunião Técnica no INCRAN objetivando consolidar Programação/92 - Estado do Ceará/PDSFN, no período de 17.03.92 a 20.03.92, sendo-lhe concedida 04 (quatro) diárias no valor de Cr\$ 392.778,00 (TREZENTOS E NOVENTA E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E SEIS CRUZEIROS), de acordo com o item III e meia diária no valor de Cr\$ 54.587,00 (CINQUENTA E QUATRO MIL, QUINHENTOS E OITENTA E SETE CRUZEIROS), de acordo com o item II do Decreto n.º 21.279 de 14 de fevereiro de 1992 para cobertura de despesa "fora do Estado, mais passagem aérea no trecho FORTALEZA/BRASÍLIA/FORTALEZA, no valor de Cr\$ 885.700,00 (OITOCENTOS E OITENTA E CINCO MIL E SETECENTOS CRUZEIROS), totalizando Cr\$ 1.333.063,00 (HUM MILHÃO, TREZENTOS E TRINTA E TRES MIL, SEXTENTA E TRES CRUZEIROS), devendo a despesa correr à conta de dotação própria da Secretaria do Planejamento e Coordenação. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de março de 1992. CIRO FERREIRA GOMES. Carlos Mauro Benevides Filho.